



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513444-84.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON DA CONCEIÇÃO SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1513444-84.2024.8.26.0228

Comarca: 12ª Vara Criminal da Barra Funda

Apelante: JEFERSON DA CONCEIÇÃO SANTANA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1513444-84.2024.8.26.0228

Voto nº: 6866

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Jeferson da Conceição Santana foi condenado por violação ao art. 311, § 2º, do Código Penal, às penas de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa. O réu apelou buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há precariedade no acervo probatório que justifique a absolvição do réu.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitiva foram consideradas certas, com base nos depoimentos dos policiais que constatarem a adulteração dos sinais identificadores do veículo.

4. A defesa do réu, baseada na alegação de desconhecimento da origem ilícita do veículo, foi considerada inverossímil, especialmente considerando a profissão do réu como mecânico, motivo pelo qual não é crível que não tenha notado a adulteração da placa do veículo, que estava pintada com tinta preta, ou dos números do chassi, que estavam suprimidos em diversas partes do automotor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação é mantida quando há provas suficientes da autoria e materialidade delitiva. 2. O depoimento de policiais é considerado prova idônea na ausência de indícios de má-fé.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, § 2º; art. 33, § 2º e § 3º; art. 44, I, II, III; art. 77, caput, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 716902 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/08/2022.

STJ, AgRg no AREsp 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/12/2018.

STF, HC 174749 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 03/10/2019.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu JEFERSON DA CONCEIÇÃO SANTANA foi condenado por violação ao art. 311, § 2ª, do Código Penal, às penas de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa.

Representado pelo seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório.

O recurso foi contrarrazoado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

JEFERSON DA CONCEIÇÃO SANTANA foi condenado por violação ao art. 311, § 2ª, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo restou apurado, no dia 07 de julho de 2015, na Rua Doutor José Cioffi, nº 412 – São Mateus, nesta cidade e comarca, o veículo supracitado foi furtado (fls. 16/17).

Após, em circunstâncias não esclarecidas, o veículo teve sua placa original substituída pela artesanal “CNB3201”, além de ter sido pintado de cor preta. Então, o denunciado recebeu o veículo, sabendo de sua procedência criminosa.

Já no dia 02 de junho de 2024, por volta das 00h50min, na Rua Xanxere, nº. 10 – Itaquera, nesta cidade e comarca da capital, o denunciado, após ter conduzido o veículo até o local, estacionou e permaneceu dentro do veículo estacionado, na posição de condutor - o que despertou a suspeita dos policiais.

Ao se aproximarem do aludido veículo, os policiais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notaram que a placa dianteira estava fora dos padrões orginais, ensejando a abordagem policial.

Na revista veicular, além da placa artesanal, os policiais constataram que o número de chassi estava coberto de tinta, impedindo sua verificação. Ainda, o veículo havia sido pintado de preto, contudo, traços de sua cor original azul ainda eram perceptíveis.

Ao consultar o número do motor do veículo, os policiais notaram que constava queixa de furto associada ao automóvel. Logo, apurou-se que o veículo era produto de furto antecedente. Informalmente, o denunciado aduziu que desconhecia a procedência do veículo, pois tinha o tinha comprado pela internet de pessoa desconhecida, pela contrapartida de R\$5.000,00 (v. fls. 02/03). Constatada a flagrância delitiva, o denunciado foi conduzido à delegacia.

Em seu interrogatório em sede policial, o denunciado JEFFERSON alegou desconhecer o furto antecedente (v. fls. 05)".

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

“O policial militar Caíque Vaz da Silva, ouvido em juízo, disse que estavam em patrulhamento e ao ingressarem na rua havia um veículo estacionado com as placas visivelmente adulteradas. Havia uma pessoa no interior do veículo e ao vistoriarem o veículo constataram que havia indícios de adulteração da cor. Realizaram pesquisa e foi constatado que o veículo era produto de furto. O réu alegou que adquiriu o veículo pela internet por R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.000,00 e desconhecia sua origem ilícita”.

“O réu, interrogado em juízo, negou a acusação. Comprou o veículo de uma pessoa chamada Matheus, da comunidade, pelo valor de R\$ 5.000,00. Não tinha conhecimento da adulteração. O documento foi apreendido. Pesquisou o número da placa traseira. Colocou as placas dianteiras no automóvel a fim de identificar o veículo”.

Pois bem.

A materialidade é certa e a autoria indubitável.

O policial militar responsável pelo atendimento da ocorrência foi claro em consignar que, **não apenas a placa do veículo** estava adulterada, mas também o número do chassi constante no porta-malas do veículo estava encoberto por tinta, sendo necessário consultar o número gravado no bloco do motor para constatação de que se tratava de produto de furto.

Sua versão, inclusive, está em consonância com a narrativa ofertada pelo seu colega de farda ELTON SOARES, cujo termo de depoimento está encartado às fls. 02/03.

Nesse particular, ao contrário do que sustenta a defesa, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o apelante.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o apelante teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra as testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para o incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

Ad argumentandum tantum, pesa contra o apelante a manifesta inverossimilhança de suas alegações exculpatórias, pois não se pode acreditar que ele, sendo mecânico — como mencionado aos 00:11 min, da mídia de fls. 128 — e tendo expertise na área, não tenha se atentado para o fato de que as placas do veículo estavam pintadas com tinta preta e, ainda, que a numeração do chassi estava suprimida em pelo menos três locais diversos — carroceria, portas-malas e vidros —, conforme laudo pericial de fls. 114/120.

E a despeito do argumento defensivo no sentido de que ele não foi quem promoveu a adulteração ou supressão dos sinais identificadores, importa asseverar que o increpado foi denunciado pelo delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, especificamente por ter **conduzido** o veículo com os sinais identificadores adulterados, que não se confunde com o crime previsto no art. 311, *caput*, do CP, consistente, sim, na conduta de adulterar ou suprimir.

Assim as coisas, denota-se que o réu, sendo profissional da área automotiva, ao adquirir e conduzir o veículo sem qualquer confirmação de sua procedência e sem se acautelar com relação à veracidade e legalidade de seus sinais identificadores agiu, no mínimo, com dolo eventual, motivo pelo qual aplica-se a chamada teoria do assentimento, o dolo na conduta e aceitação do resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São as lições de CEZAR ROBERTO BITTENCOURT¹:

*“No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo. Assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer. (...) O dolo eventual não se confunde com a mera esperança ou o simples desejo de que determinado resultado ocorra, como no exemplo trazido por Welzel, do sujeito que manda seu adversário a um bosque, durante uma tempestade, na esperança de que seja atingido por um raio. Procura-se distinguir o dolo direto do eventual, afirmando-se que **“o primeiro é a vontade por causa do resultado; o segundo é a vontade apesar do resultado”**. No entanto, nosso Código equiparou-os quanto aos efeitos”.*
(Ressalvados os grifos)

Dessarte, é certo que a versão exculpatória apresentada pelo apelante veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual deve prevalecer o título penal condenatório.

Passa-se a análise da dosimetria penal.

Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, suas condenações pretéritas nos autos do processo nº 0008383-86.2018.826.0502 — Recepção, porte de arma de uso

¹ Bittencourt, Cezar Roberto, Código penal comentado – 10. ed. – São Paulo : Saraiva, pg 111,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrito, fls. 94 —; e nº 0000525-10.2019.8.26.0521 — Roubo majorado, fls. 93 — foram corretamente consideradas como caracterizadoras de seus maus antecedentes, conduzindo à exasperação de sua basilar em 01/06, que ficou lançada em 03 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda etapa, sua condenação não depurada nos autos do processo nº 0017585-24.2017.826.0502 — Roubo majorado, fls. 94 — foi corretamente considerada como caracterizadora de sua reincidência, exasperando a intermediária em 01/06, que ficou lançada em 04 anos e 01 mês de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, no mínimo.

À mingua de causas de aumento ou diminuição a pena definitiva não sofreu novas alterações.

Corretamente eleito o regime semiaberto para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque o apelante é **reincidente**, ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e restou condenado a longa pena corporal, o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a Súmula nº 269, do c. STJ².

Não há falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque tal dispositivo tem aplicabilidade apenas quando o regime inicial de cumprimento de pena fora fixado exclusivamente com base no quantum de pena aplicada, em observância ao §2º, do art. 33, do Código Penal, o que não é o caso. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo

² É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo — fechado —, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

Andou bem a sentença ao não proceder com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também em não conceder ao apelante o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I, II, III e 77, *caput*, I e II, ambos do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator